

**Seção de Legislação da Câmara Municipal de São Pedro do Sul / RS****LEI MUNICIPAL Nº 2.259, DE 27/11/2012****DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO PEDRO DO SUL, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MARCOS ERNANI SENGGER, Prefeito de São Pedro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a [Lei Orgânica do Município](#), sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula no Município de São Pedro do Sul e em conformidade com a [Constituição da República Federativa do Brasil](#), o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

Art. 2º O Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC - visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a todos os são-pedrenses, estabelece novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais e cria instâncias de efetiva participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural, compreendido em seu sentido mais amplo.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Políticas Culturais tem como objetivos:

I - Estabelecer e implementar políticas de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

II - consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da implantação de instrumentos institucionais, como o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, a Conferência Municipal de Cultura, o Cadastro Cultural do Município - CCM e o Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir responsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;

IV - democratizar o acesso aos bens culturais e o direito à sua fruição, através da ampliação da oferta desses bens e da descentralização das ações culturais do Município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda municipalidade;

V - fortalecer as identidades locais, através da promoção e do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais, nos vários campos da cultura, de modo a renovar a autoestima da população, fortalecer seus vínculos com a cidade, estimular atitudes críticas e cidadãs e proporcionar prazer e conhecimento;

VI - colaborar com as organizações já existentes para sua consolidação;

VII - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades de classe atuantes na área cultural;

VIII - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e as memórias, materiais e imateriais, da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais, inclusive adaptações para pessoas com necessidades educativas especiais;

IX - garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 3º Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC - instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais, bem como sobre seus espaços e artistas.

Art. 4º O SMIIIC tem por finalidades:

I - reunir dados sobre a realidade cultural do Município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos fazeres populares tradicionais, dos diversos artistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, bem como grupos, entidades e equipamentos culturais existentes;

II - viabilizar a pesquisa, a busca por informações culturais, a contratação de artistas e serviços de entidades culturais, a divulgação da produção cultural local, além de subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do Município;

III - difundir a produção e o patrimônio cultural do Município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

IV - identificar fontes de financiamento das atividades culturais, nas suas diversas áreas.

Art. 5º O SMIIIC será organizado por Áreas Temáticas de atuação e seus respectivos segmentos que deverão ser definidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais que deliberará pela criação, exclusão ou fusão de novos segmentos a serem incluídos a serem incluídos no cadastro.

Parágrafo único. As áreas temáticas são propostas de modo a tornar mais abrangente possível a área de atuação das atividades, a saber: **(NR)** *(parágrafo e incisos com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.799, de 09.04.2018](#))*

I - Música;

II - Dança;

III - Artesanato;

IV - Artes Cênicas;

V - Literatura e Bibliotecas;

VI - Cultura Popular;

VII - Formação Cultural;

VIII - Patrimônio Cultural e Arquitetura;

IX - Espaços Públicos de Cultura;

X - *(Revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.968, de 03.04.2019](#)).*

Art. 5º (...)

Parágrafo único. (...)

X - Segmento Gospel. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.799, de 09.04.2018](#))*

Art. 5º O SMIIIC será organizado por Áreas Temáticas de atuação e seus respectivos segmentos que deverão ser definidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais que deliberará pela criação, exclusão ou fusão de novos segmentos a serem incluídos a serem incluídos no cadastro.

Parágrafo único. As Áreas Temáticas são propostas de modo a tornar o mais abrangente possível a área de atuação das atividades, a saber:

I - Música;

II - Dança;

III - Artesanato;

IV - Artes Cênicas;

V - Literatura e Bibliotecas;

VI - Cultura Popular;

VII - Formação Cultural;

VIII - Patrimônio Cultural e Arquitetura;

IX - Espaços Públicos de Cultura. *(redação original)*

Art. 6º Podem se cadastrar no SMIC:

- I - pessoas físicas, residentes em São Pedro do Sul - RS, com comprovada atuação na área cultural;
- II - são-pedrenses comprovadamente atuantes na área cultural residentes em outras cidades, estados e países;
- III - pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em São Pedro do Sul há, no mínimo, um (1) ano;
- IV - teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, casas de leitura e escrita, bibliotecas, escolas de arte, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, Órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador que institucionaliza e organiza a relação entre a administração municipal e a sociedade civil e integra o SMPC.

Art. 8º O CMPC terá composição paritária entre órgãos públicos e sociedade civil, formada por 08 (oito) representantes, sendo quatro (04) representantes do Poder Executivo Municipal e quatro (04) da Sociedade Civil, com seus respectivos suplentes, como segue: ➤ **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.799, de 09.04.2018](#))*

- I - 01 representante do Departamento de Cultura;
- II - 01 representante do Departamento de Turismo;
- III - 01 representante da Assessoria de Imprensa da Prefeitura Municipal;
- IV - 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V - 01 representante do segmento Cultura Popular Artesanato;
- VI - 01 representante do segmento Cultura Popular Tradicionalista;
- VII - 01 representante do segmento Literatura;
- VIII - 01 representante do segmento Artes, Música, Dança ou Teatro.

Parágrafo único. Cada segmento da sociedade civil deverá decidir, através de Assembleia, com registro em Ata, os membros que deverão representar-lhe no CMPC, devendo ser observada, quando necessária, a alternância entre as entidades do segmento a fim de que a todas seja oportunizada a participação no Conselho.

Art. 8º O CMPC terá composição paritária entre órgãos públicos e sociedade civil, formada por 08 (oito) representantes, sendo quatro (04) representantes do Poder Executivo Municipal e quatro (04) da Sociedade Civil como segue:

- I - 01 representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo;
- II - 01 representante do Museu Cultural Fernando Ferrari e Museu Paleontológico e Arqueológico Walter Ilha;
- III - 01 representante da Biblioteca Pública Municipal Rui Barbosa;
- IV - 01 representante da Casa de Cultura;
- V - 01 representante do Coral São Pedro;
- VI - 01 representante dos Centros de Tradições Gaúchas (CTGS);
- VII - 01 representante da Casa do Poeta São Pedro do Sul;
- VIII - 01 representante dos Grupos de Teatros legalmente organizados. *(redação original)*

Art. 9º O mandato dos membros do CMPC tem a duração de dois anos, sendo vedada a recondução. ➤ **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.799, de 09.04.2018](#))*

Art. 9º O mandato dos membros do CMPC tem a duração de dois anos sendo permitida a recondução. *(redação original)*

Art. 10. O CMPC, com a finalidade de agilizar a apreciação dos assuntos que lhes são pertinentes, pode constituir Comissões Externas, a fim de realizar pesquisas, estudos, levantamentos de dados e fornecer pareceres.

Art. 11. São atribuições e competências do CMPC, nas formas e disposições deliberadas pela Conferência Municipal de Cultura, naquilo que cabe:

- I - representar a sociedade civil de São Pedro do sul, junto ao Poder Público Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, em todos os assuntos que digam respeito à gestão cultural; ➤ **(NR)** *(redação*

estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.799](#), de 09.04.2018)

II - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito: à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais da cidade de São Pedro do Sul;

III - estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção, formação e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais;

IV - estabelecer condições que garantam a continuidade dos projetos culturais e que fortaleçam as identidades locais;

V - apreciar e aprovar projetos culturais a serem financiados, de acordo com as diretrizes e disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Cultura;

VI - fiscalizar os projetos culturais financiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VII - acompanhar a execução dos projetos culturais da administração municipal e de projetos da sociedade civil financiados por ela;

VIII - articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis pela gestão pública da cultura, de modo a garantir o desenvolvimento equilibrado dos programas culturais existentes no Município de São Pedro do Sul, evitando a sobreposição de ações;

IX - manter intercâmbio com outros Municípios, estados e países, de modo a contribuir com a formação de um circuito que estimule a produção, criação e circulação de bens culturais;

X - debater e aprovar propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, antes de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 11. (...):

I - representar a sociedade civil de São Pedro do sul, junto ao Poder Público Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, em todos os assuntos que digam respeito à gestão cultural;
(redação original)

CAPÍTULO IV - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 12. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 13. A Conferência Municipal de Cultura é realizada em caráter ordinário, no mínimo uma vez a cada quatro anos, e extraordinariamente quando aprovada ou solicitada pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, sob a coordenação do Departamento de Cultura. ⇨ (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.799](#), de 09.04.2018)

Parágrafo único. O Regulamento de cada Conferência Municipal de Cultura, sua dinâmica e finalidades, são elaboradas pelo CMPC.

Art. 13. A Conferência Municipal de Cultura é realizada em caráter ordinário, no mínimo, uma vez a cada quatro anos, e extraordinariamente quando aprovada ou solicitada pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, sob a coordenação da Secretaria da Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Parágrafo único. O Regulamento de cada Conferência Municipal de Cultura, sua dinâmica e finalidades, são elaboradas pelo CMPC. (redação original)

CAPÍTULO V - DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

Art. 14. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Políticas Culturais - SMPC.

Art. 15. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade do Conselho Municipal de Políticas Culturais, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei e, posteriormente, é encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Plano devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO VI - DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO A CULTURA - SMFC

Art. 16. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV - Outros que venham a ser criados.

CAPÍTULO VII - DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 17. O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Rio Grande do sul.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 18. O FMC tem por finalidades:

- I - apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial da comunidade;
- II - estimular o desenvolvimento cultural no Município, considerando as diretrizes definidas pela Conferência Municipal de Cultura;
- III - incentivar a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais locais, de modo a mapear e estimular os saberes e fazeres das comunidades tradicionais, de diversos atores envolvidos nos afazeres culturais;
- IV - apoiar grupos e movimentos na formação de redes, associações, cooperativas e entidades;
- V - incentivar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial tombados pelo Município;
- VI - incentivar o aperfeiçoamento dos diversos indivíduos envolvidos nos afazeres culturais e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;
- VII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da cultura local;
- VIII - apoiar os indivíduos envolvidos nos fazeres culturais, através da concessão de bolsas, ou outras modalidades de financiamento, que viabilizem seu aperfeiçoamento e garantam a continuidade de suas atividades, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;
- IX - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;
- X - financiar programas de divulgação e de circulação de bens culturais, promovendo também intercâmbio, com outros Municípios, estados e países.

Art. 19. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - recursos orçamentários do Município;
- II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- III - resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - resultado da arrecadação das taxas de utilização dos espaços administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e da venda de produtos e ingressos de eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo;
- V - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMC.

§ 1º Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMC, não utilizados, são transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

§ 3º Do montante efetivamente repassado para o FMC, até cinco por cento (5%) pode ser destinado ao custeio da administração do Fundo.

Art. 20. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em: construção e conservação de bens imóveis; despesas de capital que não se refiram a aquisição de acervos; projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

Parágrafo único. Excetua-se a vedação deste artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município.

Art. 21. A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta bancária do proponente do projeto aberta especificamente para o projeto.

Art. 22. Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura de São Pedro do Sul, deve constar, no corpo do produto, em destaque, a seguinte expressão: "Apoio institucional da Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul, através do Departamento de Cultura". ➤ **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.799](#), de 09.04.2018)*

Art. 22. Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura de São Pedro do Sul, deve constar, no corpo do produto, em destaque, a seguinte expressão: apoio institucional da Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo. *(redação original)*

Art. 23. A Secretaria Municipal de Administração e o Conselho Municipal de Políticas Culturais são responsáveis pela administração e gestão do Fundo. ➤ **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.799](#), de 09.04.2018)*

Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e o Conselho Municipal de Políticas Culturais são responsáveis pela administração e gestão do Fundo. *(redação original)*

Art. 24. Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao FMC devem ser apresentados de acordo com as normas a serem regulamentadas por Edital.

Art. 25. Cabe ao Departamento de Cultura elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida. ➤ **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.799](#), de 09.04.2018)*

Art. 25. Cabe a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida. *(redação original)*

Art. 26. Os projetos culturais devem apresentar proposta de fruição e acesso a bens culturais, contrapartida, ou retorno de interesse público.

Parágrafo único. No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, como CD, DVD, livro etc., o retorno consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

Art. 27. O Conselho Municipal de Políticas Culturais fica incumbido do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

Parágrafo único. A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade.

Art. 28. O acompanhamento dos projetos financiados dá-se na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores, de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade

definida no Edital, em formulário padrão.

Art. 29. A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução, nos prazos fixados, implica na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:

- I - Advertência;
- II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no SMPC;
- III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;
- IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do SMPC e de participar, como contratado, de eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul;
- V - inclusão, como inadimplente, no órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art. 30. Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, o Departamento de Cultura pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação e do CMPC, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais. ⇨ **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.799](#), de 09.04.2018)

Art. 30. Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação e do CMPC, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais. (redação original)

Art. 31. No caso de quitação da pendência, o proponente é reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de três anos, é excluído, pelo prazo de três anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 32. O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pelo CMPC, tem acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como pode interpor recurso junto à administração pública municipal, conforme previsão de Edital, para reavaliação do laudo final, acompanhado, se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração do CMPC.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Todos os demais mecanismos de gestão das políticas públicas culturais também constituem instrumentos do SMPC, estando sujeitos às mesmas regulamentações.

Art. 34. Revogam-se a [Lei Municipal nº 792](#), de 05 de julho de 1995 e a [Lei Municipal nº 1.961](#) de 13 de abril de 2010.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e doze.

MARCOS ERNANI SENER,
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Regeane Terezinha Simon Lampert,
Procuradora Municipal.

Galileu Aita
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esportes e
Turismo

